

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 691.423 - SP (2021/0284257-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS - SP249573
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LEONARDO BURGER STAICHOK - DF069655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DOMÉSTICO DE ENTORPECENTES A BORDO DE AERONAVE. DROGA APREENDIDA NO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual. Precedentes do STJ e STF.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 691.423 - SP (2021/0284257-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS - SP249573
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LEONARDO BURGER STAICHOK - DF069655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA** de decisão na qual não conheci do *writ*.

A defesa reitera a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação pena originária, visto – "TRATAR-SE DE CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE – o que, por força do artigo 109, IX, da Constituição Cidadã, limita o feito à **COMPETÊNCIA FEDERAL**".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* a fim de determinar-se o encaminhamento do feito à Justiça Federal.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 691.423 - SP (2021/0284257-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS - SP249573
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LEONARDO BURGER STAICHOK - DF069655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DOMÉSTICO DE ENTORPECENTES A BORDO DE AERONAVE. DROGA APREENDIDA NO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual. Precedentes do STJ e STF.
2. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

A Corte estadual fixou a competência da Justiça Estadual sob a seguinte motivação:

Depreende-se pelos autos que o paciente está sendo processado por violação ao “caput” dos artigos 33 e 35, c. c. artigo 40, inciso V, todos da Lei de Drogas, pois, nas condições de tempo e local descritas na inicial acusatória, acompanhado da dupla ali indicada e de indivíduos não identificados, teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, nas circunstâncias de data, horário e lugar apontados na exordial, o paciente teria concorrido para a prática da comercialização ilícita de entorpecentes, fornecendo a aeronave RV-10, prefixo PP-XRF, para o transporte interestadual da substância tóxica.

Uma vez efetuada a prisão em flagrante delito do paciente, os impetrantes asseveram a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos fatos, com apoio no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal, objetivando, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto a infração penal teria ocorrido a bordo de aeronave. Pois bem, em que pesem as teses deduzidas pela

combativa Defesa, a competência criminal é definida, em regra, pelo local de consumação do delito, de acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal. Ademais, o delito imputado aos acusados é de natureza permanente, de modo que o juízo estadual permanece competente para o julgamento da questão, haja vista a prevenção decorrente dos atos de investigação e da própria instauração da Ação Penal, consoante artigo 72 c. c. o art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

No caso “sub judice”, a flagrância se deu na cidade de Elias Fausto, na comarca de Monte Mor/SP.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico de substância entorpecente. Competência pelo lugar da consumação do delito. Prisão em flagrante. Interceptação Telefônica. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Tendo havido prisão em flagrante do paciente, a competência regula-se pela norma inserta no art. 70, caput, do Código de Processo Penal - lugar da consumação da infração -, motivo pelo qual o deferimento do pedido de interceptação telefônica por outro juízo não é capaz de atrair a competência deste para o processamento e julgamento do feito. 2. Ordem denegada” (cf. HC 50625/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 24/06/2008, DJe de 04/08/2008).

Delineia-se, outrossim, que não resultou evidenciada, na hipótese em tela, que a droga possuía destinação internacional, isto é, não resulta patente a transnacionalidade.

A propósito, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal'(STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: 'Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente provada transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir

bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJede 17/03/2011) IV. Conflito conhecido, para declarar competente Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado (Conflito de Competência 107624/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Sessão, j. em 26/6/2013).

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades se vincula à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (princípio "pas de nullité sans grief"). Assim é que a jurisprudência do C. STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, dessa forma, a utilização da chamada "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso", tal como consignado no julgamento dos EDcl no REsp1424304/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3.ª T., j. 12/08/2014, DJe 26/08/2014. Conclui-se inexistir o alegado constrangimento ilegal, afastando-se, pois, o declínio de competência para a Justiça Federal, como almejado pelos impetrantes."

Nos termos do art. 109, inciso IX, da CF, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

Todavia, sendo o tráfico de drogas um delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, esta Corte tem entendimento reiterado que, no caso de delito interestadual e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual, conforme afirmado no acórdão impugnado.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

2. As evidências até o momento coletadas no inquérito policial não revelaram a origem internacional da droga apreendida, mas apenas que a organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro.

3. As características do monomotor de propriedade de um dos investigados, que vinha apresentando defeito mecânico e decolara de aeroporto em Penápolis/SP às 17h da véspera do acidente que levou ao seu pouso forçado e incêndio na zona rural de Passos/MG, apontam para uma grande improbabilidade de que a aeronave tenha efetuado um traslado de Penápolis/SP até a Bolívia e da Bolívia até Passos/MG, num intervalo de menos de 24h para apanhar apenas 300 gramas de cocaína.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para

juízo do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça estadual.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, o suscitado, para a condução do inquérito policial. (CC 142.051/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015).

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. DROGA TRANSPORTADA EM AVIÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 112.931/SP; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julgado em 11/10/2010).

No mesmo sentido: CC 119.766, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 4/5/2012, do qual se extrai o seguinte excerto: "Como se sabe, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de estar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/88. Todavia, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a internação da droga em território nacional, a competência é da Justiça estadual."

Ainda, desta Corte: CC 142.051/MG.

Outrossim, o seguinte precedente noticiado no Informativo 419 do STF:

RE-234431) Tráfico de Entorpecentes e Competência A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do TRF da 1ª Região que mantivera decisão de juiz federal que, por entender tratar-se de tráfico doméstico, declinara da competência para a justiça comum de feito relativo a tráfico de substância entorpecente. No caso concreto, as recorridas foram denunciadas pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12 c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, em decorrência do transporte de cocaína de Cuiabá/ MT para São Paulo. Em razão de problemas nos vôos, as recorridas foram obrigadas a desembarcar em Brasília antes de seguirem viagem para o destino final, sendo presas em flagrante no aeroporto. Alega-se, na espécie, ofensa ao art. 109, IX, da CF ("Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: ... IX - os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;"). O Min. Sepúlveda Pertence, relator, acompanhado pelo Min. Eros Grau, deu provimento ao recurso para firmar a competência da justiça federal. Aduzindo que o citado dispositivo constitucional.[...]Tráfico de Entorpecentes e Competência - 2 A Turma concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do TRF da 1ª Região que mantivera decisão de juiz federal que, por entender tratar-se de tráfico doméstico, declinara da competência, para a justiça comum, de feito relativo a tráfico de substância entorpecente - v. Informativo 416. No caso, as recorridas foram denunciadas pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, em decorrência do transporte de cocaína de Cuiabá/MT para São Paulo. Em razão de problemas nos vôos, foram obrigadas a desembarcar em Brasília antes de seguirem

Superior Tribunal de Justiça

viagem para o destino final, sendo presas em flagrante no aeroporto. Em votação majoritária, desproveu-se o recurso ao fundamento de que a justiça estadual seria competente para conhecer da causa. Tendo em conta que o flagrante ocorrera quando as denunciadas estavam em terra, asseverou-se que o transporte, que antecederia a prisão, não seria suficiente para deslocar a competência para a justiça federal, devendo o art. 109, IX, da CF ser interpretado."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0284257-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 691.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016838320198260599 20210000608579 20637337120218260000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LEONARDO BURGER STAICHOK - DF069655
CORRÉU : JANAINA DE DOMINICIS DA SILVA
CORRÉU : SIDNEI SALVADOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO E OUTROS - SP249573
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
LEONARDO BURGER STAICHOK - DF069655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

